**LEI Nº 5.159 DE 03 DE JUNHO DE 2016**

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Getúlio Vargas e dá outras providências.

TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de  
Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, regulamente e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Getúlio Vargas/RS e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, a Lei Federal nº. 11.494/2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei nº. 10.172/2001, Plano Nacional de Educação – PNE, as normativas do Conselho Nacional de Educação e a Lei Orgânica do Município de Getúlio Vargas/RS.

TÍTULO II  
PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.  
I – Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias e nas instituições privadas de Educação Infantil;  
II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º A Educação, direito de todos e dever do ESTADO e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:  
I – Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;  
II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  
III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;  
IV – Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;  
V – Valorização do profissional da educação escolar;  
VI – Gestão democrática do ensino público;  
VII – Garantia de padrão de qualidade;  
VIII – Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;  
IX – Valorização da experiência extraescolar;  
X – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
XI – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;  
XII – Atenção contínua à proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 5º A Educação como instrumento da sociedade para promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:  
I – O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;  
II – A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;  
III – O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;  
IV – A produção e difusão do conhecimento;  
V – A valorização e a promoção da vida;  
VI – A preparação do cidadão para a efetiva participação política;  
VII – Inserção social para o exercício da cidadania.

TÍTULO III  
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino:  
I – As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas e administradas pelo poder Público Municipal;  
II – As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as comunitárias, quanto as confessionais e filantrópicas;  
III– A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;  
IV – Os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e os Conselhos Escolares;

Art. 7º É de competência do Município:  
I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino integrando-os às políticas educacionais da União e do Estado;  
II – Exercer ação redistributiva, em relação às suas escolas, considerando os seus projetos político-pedagógicos, planos de atividades, regimentos escolares, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;  
III – Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;  
IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;  
V – Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, limitada às condições orçamentárias do Município;  
VI – Elaborar o Plano Municipal de Educação (PME).

TÍTULO IV  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, zelando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar as atividades das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela Iniciativa Privada integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Cabe, também, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a homologação de atos normativos e deliberativos do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administradas e financeiras.

Art. 9º A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.  
§1º – O Fórum Municipal de Educação será instituído por Lei própria.  
§2º – Toda e qualquer alteração do PME deverá ser aprovada previamente pelo Fórum Municipal de Educação (FME)  
§3º – O período de elaboração, a data de entrada e vigência do Plano Municipal de Educação, bem como, o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

TÍTULO V  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, propositivo, normativo, mobilizador, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que conferem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 São competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:  
I – A coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais sistemas que possuam instituições de ensino no Município;  
II – A participação na elaboração, acompanhamento, execução e avaliação do Plano de Educação para o âmbito do Município;  
III – O acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos no Município;  
IV – A elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;  
V – A participação na elaboração do orçamento municipal relativo à Educação;  
VI – O acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à Educação;

VII – A deliberação sobre a criação, credenciamento, autorização de funcionamento de novas escolas, séries, ciclos, modalidades e cursos a serem mantidos pelo Município;

VIII – O credenciamento, autorização de funcionamento e a fiscalização de instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
IX – O pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no Município;  
X -A manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;  
XI – A avaliação da realidade educacional do Município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;  
XII – A proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;  
XIII – A fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;  
XIV – A emissão de parecer quanto ao relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;  
XV – A emissão de atos sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;  
XVI – Emitir parecer sobre a mudança da sede dos estabelecimentos de ensino;  
XVII – Autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;  
XVIII – Aprovar os regimentos escolares;  
XIX – Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;  
XX – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;  
XXI – Elaborar o seu regimento interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;  
XXII – Participar do Conselho do FUNDEB;  
XXIII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

TÍTULO VI  
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade cultura, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.  
Parágrafo único: os currículos a que se refere “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 As Instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por anos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinariedade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 A Educação Básica no Município será presencial.

Art. 16 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo de ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:  
I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio culturais;  
II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 17 As Instituições dos diferentes níveis podem construir, coletivamente, os regimentos escolares.

Art. 18 As instituições de diferentes níveis devem elaborar, com os segmentos da comunidade e o Conselho Escolar, seus regimentos, sua Proposta Pedagógica e seus planos de estudo.

Art. 19 As instituições dos diferentes níveis do ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio para alunos regularmente matriculados no Ensino Médio e Superior de sua jurisdição.

TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 20 A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares e equivalentes.

Parágrafo único. As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.

TÍTULO VIII  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21 São profissionais da Educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Orientadores Educacionais que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;  
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;  
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 22 A qualificação dos Profissionais da Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação ou às necessidades de organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e as áreas de atuação dos profissionais.

Parágrafo único. O Município incentivará a qualificação dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 23 A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será específica e regulamentada pelo Plano de Carreira, em consonância com os termos da Lei Federal 9.394/96.

Art. 24 A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a específica no Plano de Carreira dos Servidores do Município.

Art. 25 A admissão dos servidores e dos membros do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído por lei específica.

Art. 27 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:  
órgão – 08 – Secretaria de Educação, Cultura e Desporto  
unidade 02 – Setor do Administrativo e Ensino – MDE  
12361000472.025 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação  
3.1.90.11.00.0000 – vencimentos e vantagens fixas – 166  
3.1.90.13.00.0000 – Obrigações patronais – 167  
3.1.90.16.00.0000 – Outras despesas variáveis – 168  
3.1.91.13.00.0000 – Obrigações patronais – 721  
3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo – 172  
3.3.90.36.00.0000 – Outros serviços de terceiros – PE – 174  
3.3.90.39.00.0000 – Outros serviços de terceiros – PES – 175  
3.3.90.47.00.0000 – Obrigações tributárias e contributivas – 171  
4.4.90.52.00.0000 – Equipamentos e material permanente - 178

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.147, de 06 de maio de 2016.  
  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 03 de junho de 2016.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JULIANO NARDI,

Secretário de Administração.